



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ÉTICA E DE ASSUNTOS ESPECIAIS

PARECER

OBJETO

O exame da Denúncia oferecida pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DE CAMPO LARGO** atribuindo ao Vereador **NELSON SILVA DE SOUZA** comportamento incompatível com o decoro parlamentar e ofensa à dignidade da Câmara Municipal de Campo Largo em ações praticadas no final da Sessão Ordinária realizada no dia 21.03.11, que teriam resultado repercussões constrangedoras a esta instituição na imprensa local, estadual e nacional, em condições de, **eventualmente**, configurar a infração político-administrativa capitulada no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinada com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, passível de cassação de seu mandato.

DO MÉRITO

Após ter sido feita a leitura da acusação em referência no plenário desta Câmara Municipal, a Mesa Executiva determinou a esta Comissão de Ética e de Assuntos Especiais que, **preliminarmente**, no âmbito de sua competência, verificasse a presença ou não dos requisitos e pressupostos de admissibilidade da denúncia oferecida por aquela agremiação política-partidária, sem qualquer manifestação sobre o mérito da causa, com a finalidade única e exclusiva opinar sobre a possibilidade de arquivamento ou prosseguimento do feito à luz da legislação pertinente à matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

No curso destes trabalhos, oportunamente, o Vereador denunciado, através de advogados regularmente constituídos, apresentou petição à Mesa Executiva desta Câmara Municipal, pleiteando o direito de exercer sua defesa perante esta Comissão de Ética e de Assuntos Especiais, com o objetivo de serem prevenidas nulidades de qualquer natureza.

A Mesa Executiva em questão, em decisão transitada em julgado na esfera administrativa, manifestou-se sobre os questionamentos apresentados, esclarecendo que a legislação aplicável a procedimentos legislativos como este tratado nos autos não obriga a participação ou manifestação prévia da Comissão de Ética e Assuntos Especiais, pelo que se depreende do inciso II, do artigo 5º, combinado com o parágrafo 1º, do artigo 7º, do Decreto-Lei nº. 201/67.

E, também, que apesar da inexistência desta previsão legal, resolveu imprimir este desdobramento procedimental única e exclusivamente no interesse de ser dada transparência e publicidade *interna corporis* aos atos legislativos investigados.

Em paralelo, justificou a ausência de irregularidade na aposição da assinatura pelo Vereador Wilson Andrade do parecer preliminar deste colegiado, por ser este procedimento necessário para o registro de sua declaração de abstenção na votação a que tem direito como membro da Comissão de Ética e de Assuntos Especiais.

Contudo, para serem garantidos os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao acusado, a Mesa Executiva decidiu retirar o Processo Administrativo nº 245/11 da ordem do dia da sessão ordinária para a qual tinha sido agendado, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que o mesmo apresentasse as provas e as alegações que entendesse conveniente a esta Comissão de Ética e Assuntos Especiais, à título de defesa prévia, sobre a imputação que lhe foi dirigida pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Campo Largo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Em assim procedendo, foi afastada e eliminada toda e qualquer possibilidade de ocorrência de vício ou nulidade em todo o processado.

Em especial, em virtude do Vereador denunciado, tempestivamente, ter apresentado sua **DEFESA PRÉVIA** onde, sumariamente, alega que não consumou as condutas indigitadas na inicial e que as provas apresentadas pelo denunciante não possuem idoneidade e são insuficientes para a instauração de um processo legislativo que possa culminar na cassação de seu mandato, para pleitear o arquivamento do processo legislativo.

Cumprir destacar nesta oportunidade, que esta Comissão de Ética e de Assuntos Especiais não se pronuncia sobre o mérito da questão que lhe está sendo apresentada.

Inclusive, não lhe cabe adentrar na valoração da prova como sugerido na defesa ofertada, pois este exame implicaria na emissão de juízo de valor sobre as questões fácticas em causa.

Esta manifestação circunscreve-se unicamente no âmbito de admissibilidade ou não da denúncia em face a legislação federal, estadual e municipal sobre o tema!

Nesta perspectiva, **como precedentemente enfatizado**, verifica-se que os atos constitutivos da agremiação político-partidária denunciante, devidamente registrados e arquivados perante a Justiça Eleitoral e acostados à inicial, demonstram sua legitimidade ativa para a iniciativa deste procedimento legislativo, nos termos do § 2º, ***in fine***, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, inclusive, por possuir dois representantes em exercício de mandato nesta Câmara Municipal e, o Termo de Compromisso e Posse deste edil, estabelecem sua legitimidade passiva ***ad causam***.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

A jurisprudência já se posicionou com segurança a respeito da correção da iniciativa de procedimentos desta natureza por partidos políticos, como, por amostragem, se observa:

“Ementa: Vereador - Ato de Improbidade - Processo de Cassação - Denúncia Formulada por Partido Político - Cabimento - Afastamento Compulsório - Inadmissibilidade.

O partido político com representação na Câmara Municipal possui legitimidade para oferecer denúncia contra vereador acusado de ato de improbidade. Acolhida a denúncia pela Câmara Municipal e instaurado processo administrativo, a decisão que determina o imediato afastamento do vereador do exercício do mandato viola o princípio constitucional do devido processo legal, de que são corolários os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).”

(TJMG – Apel. Cível nº. 000.172.164-6/00, Rel. Des. Páris Peixoto Pena, j. 08.08.00)

Por outro lado, diversamente do alegado na **DEFESA PRÉVIA**, a denúncia não se sustenta em um único instrumento de prova, filmado de um só ângulo de visão da Sessão Plenária realizada no dia 21.03.11 pelo jornalista J.R. Amorim pois, junto com a inicial, **o denunciante apresentou outra gravação de imagens feita pelo sistema interno de segurança desta Câmara Municipal**, na qual foram registrados todos os atos em exame neste procedimento legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Em assim sendo, as gravações acostadas à exordial, contidas em CDs magnéticos, veiculadas em vídeo pela internet, através de jornalistas da Rádio Ágape AM – 1400, no programa Sintonia Metropolitana, associado às imagens das câmeras de segurança interna deste Poder Legislativo, com repercussões em sites, blogs, na imprensa escrita, na televisão e em rádios locais, estaduais e nacional, revelam indícios e podem ser consideradas como princípios de provas da possibilidade de ter ocorrido quebra do decoro parlamentar e ofensa à dignidade da Câmara Municipal de Campo Largo nas atitudes comportamentais do Vereador acusado ocorridas no dia 21.03.11.

Em situações como esta, em tese, pode-se configurar as infrações político-administrativas previstas no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinado com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, puníveis com a cassação de mandato parlamentar municipal.

O procedimento legislativo, eventualmente a ser adotado no caso vertente, encontra-se previsto no artigo 74, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, onde encontra-se estabelecido a aplicabilidade das normas constantes no Decreto-Lei nº. 201/67, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório ao acusado.

Dentro deste contexto, deve-se observar, inicialmente, que o parágrafo 1º, do artigo 7º, impõe o processamento de medidas desta natureza do feito pelo artigo 5º e seguintes desta legislação federal, no que couber, com a consulta ao plenário sobre o recebimento da denúncia para, por voto da maioria dos presentes, ser a mesma arquivada ou constituída uma Comissão Processante, por 03 Vereadores sorteados entre os parlamentares desimpedidos que, desde logo, elegerão seu Presidente e Relator, a qual serão conferidas atribuições necessárias para a condução dos trabalhos investigatórios.



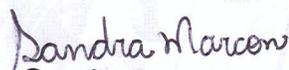
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Pelo exposto, registrando-se a abstenção do Vereador Wilson Andrade nesta manifestação, por ter sido envolvido nos fatos em exame, os demais Membros desta Comissão de Ética e de Assuntos Especiais da Câmara Municipal de Campo Largo, opinam que nos documentos e gravações em que se apóia a Denúncia encartada no Processo Administrativo nº. 245, **em tese**, existem indícios e princípios de provas em condições de viabilizar a instauração de uma Comissão Processante neste Poder Legislativo, com atribuições específicas para investigar a possibilidade do Vereador Nelson Silva de Souza, ter consumado quebra ao decoro parlamentar e ofendido a dignidade da Câmara Municipal, na conduta adotada ao final da Sessão Ordinária realizada no dia 21.03.11, com infringência e apenamento pelo disposto no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinada com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer!


Sandra Marcon


Lindamir Ivanoski


Wilson Andrade